



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI Nº 1425/DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia – FESA-RO, a Taxa de Defesa Sanitária Animal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Fica criado, na Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, o Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia – FESA-RO.

Art. 2º. O FESA-RO destinar-se-á, precipuamente:

I - à execução de ações necessárias à eliminação, mitigação ou controle de foco de doença com potencial epidêmico para produzir graves consequências sanitárias, sociais e econômicas, comprometedoras do comércio nacional ou internacional, da segurança alimentar ou da saúde pública, mediante concretização das medidas exigidas para o restabelecimento da condição sanitária anterior, no menor espaço de tempo e com o melhor custo-benefício;

II - à execução de ações preventivas, inerentes à manutenção da sanidade dos rebanhos, incluída a vigilância da saúde animal, seus produtos e subprodutos;

III - à execução de investimentos na infraestrutura necessária à manutenção e ao aperfeiçoamento da defesa agropecuária; e

IV - à indenização de danos materiais ocasionados a terceiros na execução do disposto nos incisos I e II, deste artigo, bem como na execução das demais ações próprias da defesa sanitária animal, conforme previsto em regulamento e desde que os beneficiários não tenham agido com dolo ou culpa.

§ 1º. No exercício de seus objetivos institucionais, poderá o FESA-RO firmar acordos de cooperação, contratos, convênios, parcerias ou afins com entidades de caráter privado ou público, inclusive com a Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, devendo em qualquer caso observar as prescrições de seu regulamento e aquelas inerentes às contratações da Administração Pública.

§ 2º. A utilização de recursos na hipótese prevista no inciso III, deste artigo, é limitada a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do FESA-RO, na forma do Regulamento.

Art. 3º. ~~Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. 3º. O FESA-RO será gerido pela Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, e terá como instância superior de decisão o Conselho Deliberativo, que terá a seguinte composição:~~

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de janeiro de 2015.

Deputado HERMÍNIO COELHO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

~~Presidente – ALE/RO – Secretário de Estado da Agricultura, Desenvolvimento, Pecuária e Regularização Fundiária de Rondônia, na qualidade de Presidente:~~

~~I – Presidente da IDARON, na qualidade de Vice-Presidente:~~

~~II – representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER;~~

~~III – representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Rondônia – FETAGRO;~~

~~IV – representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON;~~

~~V – representante da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO; e~~

~~VI – representante do Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia – FEFA/RO.~~

~~Art. 4º. São atribuições do Conselho Deliberativo do FESA-RO, sem prejuízo de outras estabelecidas em seu regulamento:~~

~~I – acompanhar o planejamento e execução das atribuições legalmente cometidas ao Fundo;~~

~~II – autorizar ou, quando for o caso, referendar a execução de despesas do Fundo;~~

~~III – apreciar a regularidade da execução orçamentária e financeira do Fundo, inclusive quanto às despesas realizadas na forma do artigo 7º, desta Lei;~~

~~IV – opinar previamente sobre quaisquer modificações legislativas inerentes ao Fundo; e~~

~~V – homologar propostas de indenização decorrentes do disposto no artigo 2º, inciso IV, desta Lei, bem como a respectiva lista de beneficiários, servindo a homologação como autorização para pagamento, exceto quando a despesa não ultrapassar, por beneficiário, a 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do ato, hipótese em que a homologação caberá ao Presidente do Conselho.~~

~~Art. 5º. O FESA-RO é constituído pelas seguintes fontes de recursos:~~

~~I – dotação orçamentária própria, com recursos do Tesouro do Estado;~~

~~II – receitas decorrentes dos rendimentos das aplicações de seus recursos;~~

~~III – recursos oriundos de convênios, contratos e acordos firmados pelo Estado com a União, Municípios e entidades públicas e privadas;~~

~~IV – recursos originários de contribuições, dotações e legados de pessoas físicas e jurídicas;~~

~~V – captação de recursos junto à União Federal;~~

~~VI – taxa de Defesa Sanitária Animal, na proporção prevista nesta Lei; e~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

~~VII — outros recursos que lhe forem destinados.~~

~~Parágrafo único. No caso de esgotamento total dos recursos do Fundo, o Tesouro do Estado poderá aportar recursos através da abertura de créditos adicionais, na forma legal, que serão ressarcidos até a sua integralidade pela arrecadação futura do FESA-RO.~~

~~Art. 6º. Fica instituída a Taxa de Defesa Sanitária Animal para o custeio de indenizações pelo sacrifício de animais ou destruição de seus produtos e subprodutos, bem como o custeio das demais ações de defesa sanitária animal.~~

~~§ 1º. A Taxa de Defesa Sanitária Animal tem como fato gerador:~~

~~I — o controle zoossanitário do trânsito de bovino, bubalino, ovino ou suíno destinado ao abate; e~~

~~II — a execução de ações de controle epidemiológico em eventos agropecuários de qualquer natureza, tais como verificação do estado sanitário desses animais, o controle de ingresso, permanência e saída do recinto, dentre outros.~~

~~§ 2º. São sujeitos passivos da taxa prevista no *caput* deste artigo as pessoas naturais ou jurídicas que sejam usuárias dos serviços dispostos no parágrafo anterior, compreendendo:~~

~~I — quanto ao fato gerador previsto no inciso I, do § 1º, deste artigo:~~

~~a) os proprietários, possuidores ou detentores de bovino, bubalino, ovino ou suíno, em relação aos animais que destinar ao abate; e~~

~~b) os estabelecimentos que promovam o abate dos animais referidos na alínea anterior, em relação ao quantitativo de animais abatidos.~~

~~II — quanto ao fato gerador previsto no inciso II do § 1º, deste artigo, o responsável pela realização do respectivo evento.~~

~~§ 3º. A Taxa de Defesa Sanitária Animal deverá ser recolhida:~~

~~I — quanto ao fato gerador previsto no § 1º, inciso I, deste artigo:~~

~~a) pelos estabelecimentos referidos no § 2º, inciso I, deste artigo, até o último dia útil do mês imediatamente subsequente ao abate; e~~

~~b) pelos demais sujeitos passivos referidos no § 2º, inciso I, deste artigo, no momento da solicitação de autorização para o trânsito dos animais destinados ao abate.~~

~~II — quanto ao fato gerador previsto no § 1º, inciso II, deste artigo, até o último dia útil do mês imediatamente subsequente ao encerramento do evento.~~

~~§ 4º. A Taxa de Defesa Sanitária Animal é devida nos seguintes valores:~~

~~I — quanto ao fato gerador previsto no § 1º, inciso I, deste artigo:~~



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

a) o valor correspondente a 2% (dois por cento) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia—UPF/RO por cada animal bovino ou bubalino abatido, macho ou fêmea;

b) o valor correspondente a 2% (dois por cento) da UPF/RO para cada lote de até dez animais caprinos, ovinos ou suínos abatidos, macho ou fêmea;

c) o valor correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) da UPF/RO para cada animal bovino ou bubalino, macho, destinado ao abate;

d) o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da UPF/RO para cada animal bovino ou bubalino, fêmea, destinado ao abate; e

e) o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da UPF/RO para lote de até dez animais caprinos, ovinos ou suínos destinados ao abate, macho ou fêmea;

II—quanto ao fato gerador previsto no § 1º, inciso II deste artigo, o valor correspondente a 10% (dez por cento) da UPF/RO para cada animal sujeito à vigilância epidemiológica que transitar no recinto de realização do evento.

§ 5º. É isento do recolhimento da taxa prevista no § 4º, inciso II, deste artigo, o evento beneficente realizado na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º. Todos os sujeitos passivos de que trata o inciso I, alínea “a” e o inciso II, do § 3º, deste artigo, deverão declarar até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao abate ou evento agropecuário, a quantidade de animais abatidos ou de animais participantes do evento.

§ 7º. A reincidência da violação do disposto no parágrafo anterior, no período de 2 (dois) anos consecutivos, sujeitará o contribuinte à multa pecuniária correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da UPF/RO por animal não declarado, sem prejuízo do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Animal e apuração das demais responsabilidades em procedimento administrativo próprio.

§ 8º. Sem prejuízo do disposto nos §§ 6º e 7º, deste artigo, a IDARON, com base nos registros de guias de trânsito animal emitidas aos respectivos estabelecimentos de abate, poderá, até o décimo dia útil do mês subsequente ao abate, comunicar lhes o valor a ser recolhido, inclusive com o encaminhamento do correspondente DARE ou boleto bancário.

§ 9º. O adimplemento das obrigações tributárias decorrentes desta Lei é condição compulsória para a concessão ou manutenção de benefícios ou incentivos tributários pelo Estado de Rondônia, incumbindo à Presidência do Fundo prestar à Secretaria de Estado de Finanças—SEFIN as informações que se fizerem necessárias, na forma do Regulamento.

§ 10. Da arrecadação mensal da taxa prevista no *caput* deste artigo, metade constitui-se receita própria do Fundo de Sanidade Animal do Estado de Rondônia, e o remanescente constitui-se receita da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, para custeio das ações de defesa sanitária animal.

Art. 7º. Para o enfrentamento de emergências veterinárias previstas no artigo 2º, desta Lei, potenciais ou efetivas, o FESA-RO manterá coordenações permanentes com a finalidade de gerir as necessidades referentes à alimentação, à hospedagem, ao transporte e à execução dos atos próprios de defesa agropecuária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

~~§ 1º. Em decorrência da imprevisibilidade das emergências veterinárias, bem como da inafastabilidade do atendimento das demandas dela decorrentes, ficam as coordenações permanentes, de que trata o *caput* deste artigo, autorizadas à realização de despesas na forma prevista no parágrafo único do artigo 60, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive para bens duráveis.~~

~~§ 2º. Diante das peculiaridades das despesas realizadas na forma prevista neste artigo, o Conselho Deliberativo do FESA-RO estabelecerá procedimento próprio e específico para o alcance da efetiva e célere execução das despesas necessárias ao enfrentamento de emergências veterinárias, ficando autorizado a instituir, dentre outros mecanismos, prazo próprio de disponibilidade dos adiantamentos e correspondente prestação de contas, bem como a realização de crédito de valores referentes a diárias independentemente do processamento prévio, previsto para os demais servidores em situações habituais de trabalho.~~

~~§ 3º. A simplificação procedimental autorizada no parágrafo anterior não afasta a responsabilidade do Presidente do FESA-RO, como também dos membros do Conselho Deliberativo, quanto à inobservância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.~~

~~Art. 8º. As indenizações decorrentes da execução de ações de controle sanitário serão feitas diretamente ao proprietário, e corresponderão somente a eventos resultantes da ação do Órgão Estadual de Defesa Agropecuária, incidentes sobre animais previamente declarados à Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia e constantes da respectiva Ficha de Controle Sanitário.~~

~~§ 1º. Para fins de execução desta Lei, serão observados os seguintes conceitos:~~

~~I— abate sanitário é a medida adotada pela entidade oficial de Defesa Agropecuária com o objetivo de prevenir a ocorrência ou a propagação de doença infectocontagiosa prevista em programa sanitário oficial da União Federal ou do Estado de Rondônia, consistente no abate do animal em estabelecimento sujeito à inspeção oficial, com o aproveitamento integral ou parcial de seus produtos e subprodutos; e~~

~~II— sacrifício sanitário é a medida adotada pela entidade oficial de Defesa Agropecuária com o objetivo de prevenir a ocorrência ou a propagação de doença infectocontagiosa prevista em programa sanitário oficial da União Federal ou do Estado de Rondônia, consistente no abate do animal sem o aproveitamento de seus produtos e subprodutos.~~

~~§ 2º. A indenização de que trata o *caput* deste artigo, quando resultante de sacrifício sanitário, corresponderá:~~

~~I— quanto aos bovídeos, ao valor de reposição por outro da mesma idade, sexo e peso vivo; e~~

~~II— quanto aos demais animais, pelo valor correspondente à reposição por outro animal de equivalente valor econômico.~~

~~§ 3º. No caso do abate sanitário, a indenização corresponderá à diferença entre o valor disposto no § 2º. deste artigo, e o produto auferido em decorrência do abate sanitário, na forma do regulamento.~~

~~§ 4º. As reparações previstas nesta Lei deverão ser realizadas no prazo de até trinta dias após a conclusão da ação sanitária que lhe ensejou, ressalvadas aquelas decorrentes do previsto no artigo 2º, inciso IV, desta Lei, que serão antecipáveis parcial e proporcionalmente desde o início da ação sanitária, no valor de até 2 (dois) salários mínimos para cada trinta dias de ação sanitária, valor que será ao final deduzido do dano efetivamente apurado.~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

~~§ 5º. Quando a reparação de danos decorrer de evidente conduta estatal ilícita, a cópia do respectivo procedimento indenizatório será encaminhada à autoridade administrativa competente para apuração da ocorrência de eventual transgressão funcional, que além da responsabilização administrativa, se cabível, determinará as providências necessárias à ação regressiva.~~

~~§ 6º. Não terá direito à indenização aquele que, de qualquer modo, impedir ou dificultar a ação sanitária, encontrar-se inadimplente com qualquer das medidas compulsórias previstas em programas oficiais de defesa sanitária animal, ou inadimplente com suas obrigações junto ao FESA-RO.~~

~~§ 7º. As indenizações decorrentes de abate sanitário, sacrifício sanitário ou destruição de produtos e subprodutos de origem animal, são suplementares àquelas previstas na legislação federal.~~

~~Art. 9º. A Guia de Trânsito Animal—GTA, para bovino, bubalino, caprino, ovino e suíno destinados ao abate, somente será emitida à vista do atestado de conformidade zoossanitária dos referidos animais, expedido por ocasião da solicitação de autorização para trânsito desses animais, mediante recolhimento da taxa correspondente.~~

~~Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, fica mantida a isenção da Taxa de Emissão de Guia de Trânsito Animal—GTA para os animais destinados a estabelecimentos de abate situados no Estado de Rondônia.~~

~~Art. 10. O Conselho Deliberativo do FESA-RO deverá ser instalado no prazo previsto para a regulamentação, conforme o disposto no artigo 12. desta Lei, sob pena de invalidação de todos os atos do Presidente em substituição ao Conselho.~~

~~Parágrafo único. Até que ocorra a instalação e regular funcionamento do Conselho, nos termos do *caput*, deste artigo, suas atribuições serão plenamente desempenhadas pela Presidência do Fundo.~~

~~Art. 11. A destinação inicial da arrecadação obtida pela cobrança da Taxa de Defesa Sanitária Animal, prevista no artigo 6º, desta Lei, à Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril, incidirá sobre a integralidade do montante arrecadado até o último dia do mês imediatamente anterior a publicação desta Lei.~~

~~Art. 12. Esta Lei será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.~~

~~Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes orçamentários que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei.~~

~~Art. 14. Fica revogada a Lei Complementar n. 536, de 9 de dezembro de 2009, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal—FESA-RO e institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia”.~~

~~Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 322/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1425/2015, que “Dispõe sobre o Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia – FESA-RO, a Taxa de Defesa Sanitária Animal e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de janeiro de 2015.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 29 01 /2015
Horas 15h50
Por *alexalidoro*



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1425/2015.

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia – FESA-RO, a Taxa de Defesa Sanitária Animal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica criado, na Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, o Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia – FESA-RO.

Art. 2º. O FESA-RO destinar-se-á, precipuamente:

I - à execução de ações necessárias à eliminação, mitigação ou controle de foco de doença com potencial epidêmico para produzir graves consequências sanitárias, sociais e econômicas, comprometedoras do comércio nacional ou internacional, da segurança alimentar ou da saúde pública, mediante concretização das medidas exigidas para o restabelecimento da condição sanitária anterior, no menor espaço de tempo e com o melhor custo-benefício;

II - à execução de ações preventivas, inerentes à manutenção da sanidade dos rebanhos, incluída a vigilância da saúde animal, seus produtos e subprodutos;

III - à execução de investimentos na infraestrutura necessária à manutenção e ao aperfeiçoamento da defesa agropecuária; e

IV - à indenização de danos materiais ocasionados a terceiros na execução do disposto nos incisos I e II, deste artigo, bem como na execução das demais ações próprias da defesa sanitária animal, conforme previsto em regulamento e desde que os beneficiários não tenham agido com dolo ou culpa.

§ 1º. No exercício de seus objetivos institucionais, poderá o FESA-RO firmar acordos de cooperação, contratos, convênios, parcerias ou afins com entidades de caráter privado ou público, inclusive com a Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Estado de Rondônia, devendo em qualquer caso observar as prescrições de seu regulamento e aquelas inerentes às contratações da Administração Pública.

§ 2º. A utilização de recursos na hipótese prevista no inciso III, deste artigo, é limitada a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do FESA-RO, na forma do Regulamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de janeiro de 2015.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N.012, DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia – FESA-RO, a Taxa de Defesa Sanitária Animal e dá outras providências”.

Respeitosos Parlamentares eleitos de Rondônia, o Projeto de Lei em análise se destina à complementação e substituição das disposições trazidas pela Lei Complementar n. 536, de 9 de dezembro de 2009, que “Cria o Fundo de Defesa Sanitária Animal – FESA-RO e institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia”.

Em que pese a mencionada norma dedicar-se ao aprimoramento das ações da defesa sanitária animal, conforme a realidade das necessidades atuais do Estado, revela-se necessária a imediata revisão em seu texto, a fim de que os objetivos primários possam ser alcançados com eficiência.

Para tanto, propõe-se alterações que, embora simples, trarão indubitáveis benefícios às ações necessárias à eliminação, mitigação ou controle de foco de doença com potencial epidêmico para a manutenção da sanidade animal.

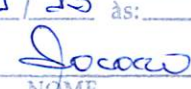
Diga-se, a título exemplificativo, a modificação da composição do Conselho Deliberativo do FESA-RO, cuja finalidade é o efetivo controle social de seu funcionamento, como também o alinhamento das hipóteses de utilização de seus recursos com as atuais necessidades da defesa sanitária animal, mormente no que tange à responsabilidade estatal pelos danos materiais dela decorrentes.

Busca-se, assim, o aperfeiçoamento na prestação dos serviços públicos, mantendo e melhorando a qualidade por meio da economia e eficiência, corrigindo, por meio da revogação, as incongruências persistentes na Lei Complementar n. 536, de 9 de dezembro de 2009.

Dessa feita, a aprovação da Minuta posta à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa viabilizaria a consecução de duplo objetivo e satisfação de interesses, quais sejam, a execução eficiente de serviços, e ainda, o respeito à lei e ao interesse público, o qual deve permear as atividades da Administração.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONÉUCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 23 / 01 / 15 às: ____ / ____

NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 22 DE JANEIRO DE 2015.

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia – FESA-RO, a Taxa de Defesa Sanitária Animal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica criado, na Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, o Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia – FESA-RO.

Art. 2º. O FESA-RO destinar-se-á, precipuamente:

I - à execução de ações necessárias à eliminação, mitigação ou controle de foco de doença com potencial epidêmico para produzir graves consequências sanitárias, sociais e econômicas, comprometedoras do comércio nacional ou internacional, da segurança alimentar ou da saúde pública, mediante concretização das medidas exigidas para o restabelecimento da condição sanitária anterior, no menor espaço de tempo e com o melhor custo-benefício;

II - à execução de ações preventivas, inerentes à manutenção da sanidade dos rebanhos, incluída a vigilância da saúde animal, seus produtos e subprodutos;

III - à execução de investimentos na infraestrutura necessária à manutenção e ao aperfeiçoamento da defesa agropecuária; e

IV - à indenização de danos materiais ocasionados a terceiros na execução do disposto nos incisos I e II, deste artigo, bem como na execução das demais ações próprias da defesa sanitária animal, conforme previsto em regulamento e desde que os beneficiários não tenham agido com dolo ou culpa.

§ 1º. No exercício de seus objetivos institucionais, poderá o FESA-RO firmar acordos de cooperação, contratos, convênios, parcerias ou afins com entidades de caráter privado ou público, inclusive com a Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, devendo em qualquer caso observar as prescrições de seu regulamento e aquelas inerentes às contratações da Administração Pública.

§ 2º. A utilização de recursos na hipótese prevista no inciso III, deste artigo, é limitada a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do FESA-RO, na forma do Regulamento.

Art. 3º. O FESA-RO será gerido pela Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, e terá como instância superior de decisão o Conselho Deliberativo, que terá a seguinte composição:

I - Secretário de Estado da Agricultura, Desenvolvimento, Pecuária e Regularização Fundiária de Rondônia, na qualidade de Presidente;

II - Presidente da IDARON, na qualidade de Vice-Presidente;

III - representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV - representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Rondônia – FETAGRO;

V - representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON;

VI - representante da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO; e

VII - representante do Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia – FEFA/RO.

Art. 4º. São atribuições do Conselho Deliberativo do FESA-RO, sem prejuízo de outras estabelecidas em seu regulamento:

I - acompanhar o planejamento e execução das atribuições legalmente cometidas ao Fundo;

II - autorizar ou, quando for o caso, referendar a execução de despesas do Fundo;

III - apreciar a regularidade da execução orçamentária e financeira do Fundo, inclusive quanto às despesas realizadas na forma do artigo 7º, desta Lei;

IV - opinar previamente sobre quaisquer modificações legislativas inerentes ao Fundo; e

V - homologar propostas de indenização decorrentes do disposto no artigo 2º, inciso IV, desta Lei, bem como a respectiva lista de beneficiários, servindo a homologação como autorização para pagamento, exceto quando a despesa não ultrapassar, por beneficiário, a 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do ato, hipótese em que a homologação caberá ao Presidente do Conselho.

Art. 5º. O FESA-RO é constituído pelas seguintes fontes de recursos:

I - dotação orçamentária própria, com recursos do Tesouro do Estado;

II - receitas decorrentes dos rendimentos das aplicações de seus recursos;

III - recursos oriundos de convênios, contratos e acordos firmados pelo Estado com a União, Municípios e entidades públicas e privadas;

IV - recursos originários de contribuições, dotações e legados de pessoas físicas e jurídicas;

V - captação de recursos junto à União Federal;

VI - taxa de Defesa Sanitária Animal, na proporção prevista nesta Lei; e

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. No caso de esgotamento total dos recursos do Fundo, o Tesouro do Estado poderá aportar recursos através da abertura de créditos adicionais, na forma legal, que serão ressarcidos até a sua integralidade pela arrecadação futura do FESA-RO.

Art. 6º. Fica instituída a Taxa de Defesa Sanitária Animal para o custeio de indenizações pelo sacrifício de animais ou destruição de seus produtos e subprodutos, bem como o custeio das demais ações de defesa sanitária animal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 1º. A Taxa de Defesa Sanitária Animal tem como fato gerador:

I - o controle zoossanitário do trânsito de bovino, bubalino, ovino ou suíno destinado ao abate; e

II - a execução de ações de controle epidemiológico em eventos agropecuários de qualquer natureza, tais como verificação do estado sanitário desses animais, o controle de ingresso, permanência e saída do recinto, dentre outros.

§ 2º. São sujeitos passivos da taxa prevista no *caput* deste artigo as pessoas naturais ou jurídicas que sejam usuárias dos serviços dispostos no parágrafo anterior, compreendendo:

I - quanto ao fato gerador previsto no inciso I, do § 1º, deste artigo:

a) os proprietários, possuidores ou detentores de bovino, bubalino, ovino ou suíno, em relação aos animais que destinar ao abate; e

b) os estabelecimentos que promovam o abate dos animais referidos na alínea anterior, em relação ao quantitativo de animais abatidos.

II - quanto ao fato gerador previsto no inciso II do § 1º, deste artigo, o responsável pela realização do respectivo evento.

§ 3º. A Taxa de Defesa Sanitária Animal deverá ser recolhida:

I - quanto ao fato gerador previsto no § 1º, inciso I, deste artigo:

a) pelos estabelecimentos referidos no § 2º, inciso I, deste artigo, até o último dia útil do mês imediatamente subsequente ao abate; e

b) pelos demais sujeitos passivos referidos no § 2º, inciso I, deste artigo, no momento da solicitação de autorização para o trânsito dos animais destinados ao abate.

II - quanto ao fato gerador previsto no § 1º, inciso II, deste artigo, até o último dia útil do mês imediatamente subsequente ao encerramento do evento.

§ 4º. A Taxa de Defesa Sanitária Animal é devida nos seguintes valores:

I - quanto ao fato gerador previsto no § 1º, inciso I, deste artigo:

a) o valor correspondente a 2% (dois por cento) da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO por cada animal bovino ou bubalino abatido, macho ou fêmea;

b) o valor correspondente a 2% (dois por cento) da UPF/RO para cada lote de até dez animais caprinos, ovinos ou suínos abatidos, macho ou fêmea;

c) o valor correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) da UPF/RO para cada animal bovino ou bubalino, macho, destinado ao abate;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

d) o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da UPF/RO para cada animal bovino ou bubalino, fêmea, destinado ao abate; e

e) o valor correspondente a 5% (cinco por cento) da UPF/RO para lote de até dez animais caprinos, ovinos ou suínos destinados ao abate, macho ou fêmea;

II - quanto ao fato gerador previsto no § 1º, inciso II deste artigo, o valor correspondente a 10% (dez por cento) da UPF/RO para cada animal sujeito à vigilância epidemiológica que transitar no recinto de realização do evento.

§ 5º. É isento do recolhimento da taxa prevista no § 4º, inciso II, deste artigo, o evento beneficente realizado na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º. Todos os sujeitos passivos de que trata o inciso I, alínea "a" e o inciso II, do § 3º, deste artigo, deverão declarar até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao abate ou evento agropecuário, a quantidade de animais abatidos ou de animais participantes do evento.

§ 7º. A reincidência da violação do disposto no parágrafo anterior, no período de 2 (dois) anos consecutivos, sujeitará o contribuinte à multa pecuniária correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da UPF/RO por animal não declarado, sem prejuízo do recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Animal e apuração das demais responsabilidades em procedimento administrativo próprio.

§ 8º. Sem prejuízo do disposto nos §§ 6º e 7º, deste artigo, a IDARON, com base nos registros de guias de trânsito animal emitidas aos respectivos estabelecimentos de abate, poderá, até o décimo dia útil do mês subsequente ao abate, comunicar-lhes o valor a ser recolhido, inclusive com o encaminhamento do correspondente DARE ou boleto bancário.

§ 9º. O adimplemento das obrigações tributárias decorrentes desta Lei é condição compulsória para a concessão ou manutenção de benefícios ou incentivos tributários pelo Estado de Rondônia, incumbindo à Presidência do Fundo prestar à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN as informações que se fizerem necessárias, na forma do Regulamento.

§ 10. Da arrecadação mensal da taxa prevista no *caput* deste artigo, metade constitui-se receita própria do Fundo de Sanidade Animal do Estado de Rondônia, e o remanescente constitui-se receita da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, para custeio das ações de defesa sanitária animal.

Art. 7º. Para o enfrentamento de emergências veterinárias previstas no artigo 2º, desta Lei, potenciais ou efetivas, o FESA-RO manterá coordenações permanentes com a finalidade de gerir as necessidades referentes à alimentação, à hospedagem, ao transporte e à execução dos atos próprios de defesa agropecuária.

§ 1º. Em decorrência da imprevisibilidade das emergências veterinárias, bem como da inafastabilidade do atendimento das demandas dela decorrentes, ficam as coordenações permanentes, de que trata o *caput* deste artigo, autorizadas à realização de despesas na forma prevista no parágrafo único do artigo 60, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive para bens duráveis.

§ 2º. Diante das peculiaridades das despesas realizadas na forma prevista neste artigo, o Conselho Deliberativo do FESA-RO estabelecerá procedimento próprio e específico para o alcance da efetiva e célere execução das despesas necessárias ao enfrentamento de emergências veterinárias, ficando



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

autorizado a instituir, dentre outros mecanismos, prazo próprio de disponibilidade dos adiantamentos e correspondente prestação de contas, bem como a realização de crédito de valores referentes a diárias independentemente do processamento prévio, previsto para os demais servidores em situações habituais de trabalho.

§ 3º. A simplificação procedimental autorizada no parágrafo anterior não afasta a responsabilidade do Presidente do FESA-RO, como também dos membros do Conselho Deliberativo, quanto à inobservância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

Art. 8º. As indenizações decorrentes da execução de ações de controle sanitário serão feitas diretamente ao proprietário, e corresponderão somente a eventos resultantes da ação do Órgão Estadual de Defesa Agropecuária, incidentes sobre animais previamente declarados à Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia e constantes da respectiva Ficha de Controle Sanitário.

§ 1º. Para fins de execução desta Lei, serão observados os seguintes conceitos:

I - abate sanitário é a medida adotada pela entidade oficial de Defesa Agropecuária com o objetivo de prevenir a ocorrência ou a propagação de doença infectocontagiosa prevista em programa sanitário oficial da União Federal ou do Estado de Rondônia, consistente no abate do animal em estabelecimento sujeito à inspeção oficial, com o aproveitamento integral ou parcial de seus produtos e subprodutos; e

II - sacrifício sanitário é a medida adotada pela entidade oficial de Defesa Agropecuária com o objetivo de prevenir a ocorrência ou a propagação de doença infectocontagiosa prevista em programa sanitário oficial da União Federal ou do Estado de Rondônia, consistente no abate do animal sem o aproveitamento de seus produtos e subprodutos.

§ 2º. A indenização de que trata o *caput* deste artigo, quando resultante de sacrifício sanitário, corresponderá:

I - quanto aos bovídeos, ao valor de reposição por outro da mesma idade, sexo e peso vivo; e

II - quanto aos demais animais, pelo valor correspondente à reposição por outro animal de equivalente valor econômico.

§ 3º. No caso do abate sanitário, a indenização corresponderá à diferença entre o valor disposto no § 2º, deste artigo, e o produto auferido em decorrência do abate sanitário, na forma do regulamento.

§ 4º. As reparações previstas nesta Lei deverão ser realizadas no prazo de até trinta dias após a conclusão da ação sanitária que lhe ensejou, ressalvadas aquelas decorrentes do previsto no artigo 2º, inciso IV, desta Lei, que serão antecipáveis parcial e proporcionalmente desde o início da ação sanitária, no valor de até 2 (dois) salários mínimos para cada trinta dias de ação sanitária, valor que será ao final deduzido do dano efetivamente apurado.

§ 5º. Quando a reparação de danos decorrer de evidente conduta estatal ilícita, a cópia do respectivo procedimento indenizatório será encaminhada à autoridade administrativa competente para apuração da ocorrência de eventual transgressão funcional, que além da responsabilização administrativa, se cabível, determinará as providências necessárias à ação regressiva.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 6º. Não terá direito à indenização aquele que, de qualquer modo, impedir ou dificultar a ação sanitária, encontrar-se inadimplente com qualquer das medidas compulsórias previstas em programas oficiais de defesa sanitária animal, ou inadimplente com suas obrigações junto ao FESA-RO.

§ 7º. As indenizações decorrentes de abate sanitário, sacrifício sanitário ou destruição de produtos e subprodutos de origem animal, são suplementares àquelas previstas na legislação federal.

Art. 9º. A Guia de Trânsito Animal – GTA, para bovino, bubalino, caprino, ovino e suíno destinados ao abate, somente será emitida à vista do atestado de conformidade zoossanitária dos referidos animais, expedido por ocasião da solicitação de autorização para trânsito desses animais, mediante recolhimento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, fica mantida a isenção da Taxa de Emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA para os animais destinados a estabelecimentos de abate situados no Estado de Rondônia.

Art. 10. O Conselho Deliberativo do FESA-RO deverá ser instalado no prazo previsto para a regulamentação, conforme o disposto no artigo 12, desta Lei, sob pena de invalidação de todos os atos do Presidente em substituição ao Conselho.

Parágrafo único. Até que ocorra a instalação e regular funcionamento do Conselho, nos termos do *caput*, deste artigo, suas atribuições serão plenamente desempenhadas pela Presidência do Fundo.

Art. 11. A destinação inicial da arrecadação obtida pela cobrança da Taxa de Defesa Sanitária Animal, prevista no artigo 6º, desta Lei, à Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril, incidirá sobre a integralidade do montante arrecadado até o último dia do mês imediatamente anterior a publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes orçamentários que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 14. Fica revogada a Lei Complementar n. 536, de 9 de dezembro de 2009, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal – FESA-RO e institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia”.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.